

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO N^º , DE 2009 (Do Sr. SEVERIANO ALVES)

Requer a realização de Audiência Pública, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a presença dos representantes dos fabricantes das aeronaves que participam ou participaram do Programa FX-2, que visa a reequipar a Força Aérea Brasileira com caças de última geração.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a presença dos representantes dos fabricantes das aeronaves que participam ou participaram do Programa FX-2, que visa a reequipar a Força Aérea Brasileira com caças de última geração, especificamente aqueles que representam a Boeing (F-18), a Saab (Gripen NG), a Dassault (Rafale F3) e a Sukhoi (Su-35BM), ainda que este caça não esteja mais sendo considerado nos estudos conduzidos no âmbito do Comando da Aeronáutica.

JUSTIFICAÇÃO

Em função das notícias e controvérsias que envolvem a aquisição das aeronaves que irão reequipar a Força Aérea Brasileira no seu chamado Programa FX-2, a Câmara dos Deputados, no cumprimento de

função representativa do povo brasileiro e de fiscalização e controle da Administração Pública, por intermédio da sua Comissão de Relações de Exteriores e de Defesa Nacional, fará por bem em melhor inteirar-se sobre o processo de aquisição dessas aeronaves pelo Estado brasileiro, ouvindo todas as partes envolvidas, inclusive os fabricantes e, se necessário, os representantes dos governos onde as fábricas tem sede.

Cabe observar que, nos termos do parágrafo único do 1º da Carta Magna, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”; o que representa o poder-dever de o Congresso Nacional e de suas Casas conhecerem, de forma minudente, o acordo quem vem sendo gestado pelo Poder Executivo; o que, de certa forma, está consubstanciado no princípio da constitucional publicidade (art. 37, *caput*, CF).

Por outro lado, o art. 49, X da Carta Magna, ao dizer da competência exclusiva do Congresso Nacional para “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo”, reforça esse poder-dever inerente ao Legislativo; sabendo-se que “controlar” tem um escopo mais amplo do que “fiscalizar”.

“Fiscalizar” consiste em verificar o bom cumprimento das normas, leis ou quaisquer regras e disposições. Significa, também, submeter à vigilância, examinar minuciosamente o cumprimento de diversas obrigações por alguém que tem esse encargo.

“Controlar” consiste em verificar se os resultados de atividades efetivas estão de acordo com o que foi planejado (com padrões previamente estabelecidos), apurando as distorções com a finalidade de corrigi-las, se necessário. Em outras palavras, consiste em comparar a execução com o planejamento, os resultados obtidos com os objetivos fixados nos planos, apontar conformidades entre o que foi determinado e o que foi realizado; tudo com o intuito de corrigir desvios e sanar falhas em geral.

O “controle”, portanto, procura verificar se a ação está sendo de fato realizada, assegurar a consecução dos objetivos planejados e identificar a eventual possibilidade de modificar as ações ou os resultados. O controle, em último caso, significa a interveniência daquele que detém competência para corrigir desvios eventualmente encontrados.

Não bastasse, a função de fiscalização e controle do Congresso Nacional está regulamentada pela Constituição Federal, com o seu art. 70 dizendo da “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”, devendo ser percebido que a fiscalização operacional significa o acompanhamento das atividades materiais de execução.

Por fim, celebrado acordo ou qualquer outro ato internacional – o que abrange contratos –, este terá de ser submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do que preceitua o art. 49, I da Constituição Federal; o que torna razoável o acompanhamento de todas as etapas da sua formulação, desde as atividades preliminares.

A reboque das considerações aqui feitas quanto à competência do Poder Legislativo, esta Comissão precisa conhecer os argumentos de cada proponente, bem como dispor, entre outras, de informações que permitam-na aquilatar as condições em que haverá a transferência de tecnologia, em que grau se dará essa transferência, os equipamentos e armamentos inclusos no contrato/acordo, a fidedignidade de cada proposta e, ainda, quais outros benefícios poderão decorrer para o Estado e o povo brasileiros.

Em função do exposto, contamos com a aprovação deste requerimento pelos nobres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**